



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 117/2023

Institui a Política de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Autoria: Vereador Eliel Miranda

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do no Município de Santa Bárbara d'Oeste, com a finalidade de:

- I - estabelecer princípios, objetivos e diretrizes para a constituição de políticas públicas intersetoriais voltadas à prevenção de mortes violentas de crianças e adolescentes;
- II - promover ações voltadas à realização dos objetivos propostos na lei.

Parágrafo único - A Política Municipal de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes será implementada no Município de Santa Bárbara d'Oeste, em regime de cooperação e em articulação, com a participação da sociedade civil, além de entidades privadas e organizações sociais que atuem com a temática de prevenção à morte violenta.

Artigo 2º - Para os fins dispostos nesta lei, consideram-se mortes violentas aquelas classificadas no como:

- I - homicídio doloso;
- II - homicídio culposo;
- III - lesão corporal seguida de morte;
- IV - latrocínio;
- V - vetado;
- VI - feminicídio;
- VII - estupro seguido de morte.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Artigo 3º - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Artigo 4º - São princípios da Política Municipal de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:

- I - a observância à Constituição Federal do Brasil;
- II - a observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- III - a prioridade absoluta de crianças e de adolescentes;
- IV - a promoção de políticas integradas e multissetoriais que visem à prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;
- V - a equidade e a garantia de não discriminação, independentemente de idade, gênero, raça, etnia, religião ou crença, classe social, país de origem ou deficiência;
- VI - a observância aos direitos humanos;
- VII - a promoção da integração das redes de atendimento à prevenção e redução à morte violenta em nível estadual e municipal;
- VIII - a observância às disposições previstas na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

SEÇÃO III

Dos Objetivos

Artigo 5º - São objetivos da Política Municipal de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

I - promover ações integradas e multidisciplinares para a prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;

II - atuar para reduzir as diferentes formas de negligência, discriminação, abuso, exploração, agressão, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes;

III - fortalecer os programas de proteção social que atuem pela redução da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes;

IV - fortalecer iniciativas que apoiem e deem suporte às ações dos conselhos tutelares;

V - fomentar a promoção de políticas de proteção provisória a crianças e adolescentes em situação de ameaça e/ou risco à integridade física;

VI - estimular o fortalecimento dos sistemas de informação e monitoramento das violências contra crianças e adolescentes e assegurar o acesso e a transparência à informação, asseguradas as garantias à privacidade de informações pessoais;

VII - fomentar o diagnóstico e análises periódicas relativas ao contexto de violência fatal contra crianças e adolescentes;

VIII - fortalecer ações de igualdade racial, que promovam o enfrentamento à discriminação e ao racismo estrutural;

IX - fortalecer a divulgação de canais de denúncia, municipais de prevenção à violência contra crianças e adolescentes;

X - fortalecer as capacidades protetivas das famílias para a proteção integral da criança e do adolescente;

SEÇÃO IV

Das Diretrizes



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



Artigo 6º - São diretrizes da Política Municipal de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:

I - fomentar o planejamento e a implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas;

II - integrar e acompanhar instituições públicas, privadas e da sociedade civil e suas ações na promoção da política de prevenção e redução da morte violenta de crianças e adolescentes;

III - observar as especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade quanto à promoção de ações voltadas à prevenção das mortes violentas;

IV - priorizar investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados à compreensão dos contextos de vulnerabilidades e ao risco de mortes violentas de crianças e adolescentes;

VI - fomentar ações de prevenção à morte violenta, sobretudo em relação às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em situação de orfandade, ou que estejam ou tenham sido institucionalizados;

VII - promover campanhas e formação de profissionais e da sociedade em geral pela defesa dos direitos e pela proteção contra a violência de crianças e adolescentes;

VIII - fomentar a formação continuada aos profissionais de segurança pública municipal sobre a temática de crianças e adolescentes, sobre políticas de prevenção à violência fatal endereçada em relação a tais grupos e, ainda, sobre as políticas desenvolvidas pela rede de proteção em relação às crianças e adolescentes;

IX - fomentar a formação continuada dos profissionais da saúde, educação e assistência social e outras secretarias que atuam com crianças e adolescentes, sobre as políticas de prevenção à violência letal contra crianças e adolescentes e, ainda, sobre as políticas desenvolvidas pela rede de proteção em relação às



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



SEÇÃO V

Das Políticas de Prevenção à Morte Violenta e Resposta

Artigo 7º - São consideradas partes e atividades de uma política de prevenção à morte violenta de crianças e adolescentes as ações e programas implementados que tenham essa finalidade.

Artigo 8º - Instituições de cumprimento ou acompanhamento de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado, instituições de saúde, de segurança pública, de ensino, e da assistência social deverão notificar as situações que exigem intervenção emergencial, identificados em seus atendimentos, envolvendo crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar da região, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança Pública Municipal, Secretaria de Cidadania e Ouvidoria Municipal, para que sejam tomadas providências, de forma emergencial.

Artigo 9º - Para os fins desta lei, são consideradas situações que exigem intervenção emergencial:

I - ameaça iminente de morte;

II - tentativa de homicídio.

SEÇÃO VI

Das Ações Diante da Ocorrência de Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes

Artigo 10 - Em todos os casos de mortes violentas de crianças e adolescentes o Ministério Público deverá ser automaticamente notificado, para monitorar a prioridade e a observância à Lei Estadual nº 17.428, de 8 de outubro de 2021.

Artigo 11 - A Secretaria de Segurança Pública Municipal deve divulgar periodicamente boletins, dados e informações sobre a morte violenta de crianças e adolescentes ocorridas no Município.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

SEÇÃO VII

Das Disposições Finais

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 14 de abril de 2023.

ELIEL MIRANDA
Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de até 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil uma média de 7 mil por ano.

Para mudar esse cenário, é preciso que o País enfrente a normalização das violências, promova a capacitação de profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, engaje as polícias em ações de prevenção das violências, garanta a permanência das crianças e adolescentes nas escolas, promova a sensibilização de meninos e meninas sobre seus direitos, garanta a responsabilização dos perpetradores de violências, e invista no monitoramento e geração de evidências.

A vida dos adolescentes vitimados pela violência letal é marcada por uma série de violações de direitos.

[Em 2017, um estudo produzido pelo UNICEF e seus parceiros analisou a trajetória de adolescentes mortos em sete cidades do Ceará.](#) Na capital, Fortaleza, 44% das mortes aconteceram em 17 dos 119 bairros da cidade.

Metade das vítimas morreu a cerca de 500 metros de casa e 70% estavam fora da escola havia, pelo menos, seis meses.

No estado do Rio de Janeiro, de janeiro de 2013 a março de 2019, houve 2.484 homicídios de adolescentes, segundo dados do ISP. Entre as vítimas, 80% eram negros e 70% tinham entre 16 e 17 anos.

Ainda assim, a capital concentrou 26% dessas ocorrências, ou seja, 648 vidas interrompidas brutalmente. Entre as causas da letalidade violenta dos adolescentes nesse período, despontam os homicídios dolosos. A segunda causa foi a ação de policiais, crescente nos últimos anos, totalizando 22%. Na capital, a proporção de vítimas fatais por ações da polícia foi de 34%.

Um [estudo coordenado pelo Iser e Observatório de Favelas, em parceria com o UNICEF](#), em 2021, analisou 25 mortes de adolescentes ocorridas na região com a taxa mais alta de letalidade em 2017 na capital fluminense e apontou descaso perante as mortes violentas de adolescentes no Rio de Janeiro.

Os números confirmam que a vida dos adolescentes, principalmente aqueles que vivem em territórios afetados pela violência armada, é marcada por uma enorme falta de



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



oportunidades que os torna cada vez mais vulneráveis a graves privações de direitos que muitas vezes culminam com a violência letal.

Além de manter os investimentos na primeira infância, é hora de o Brasil investir igualmente na segunda década de vida.

Além deste triste cenário e das estatísticas acima elucidadas, observamos que infelizmente dia após dia, se eleva os casos de massacres e violências graves em escolas.

Por todo o apresentado, entendemos que através de colaboração do poder Público e da Sociedade Civil, de maneira mais concreta, através da aplicação de criação de Política Pública de Prevenção de Mortes violentas em Crianças e Adolescentes se faz fundamental e eficaz.

Assim, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 14 de abril de 2023.

ELIEL MIRANDA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7601X2E4CBZM2RKS>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7601-X2E4-CBZM-2RKS



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 3343/2023 17/04/2023 15:01 - CHAVE: 7601-X2E4-CBZM-2RKS